



# JORNAL OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA - PB

CRIADO PELA LEI N.º . 358/99

Publicação do Dia 04 de junho de 2020.

## ATOS DO PREFEITO

Lei N.º 622/2020

Serra Redonda, 04 de Junho de 2020

**EMENTA: ESTABELECE AS PUNIÇÕES ADMINISTRATIVAS PARA AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, CONSTANTES DO ART. 2º, QUE DESCUMPRIREM MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DE INFESTAÇÃO DO CORONAVÍRUS-19 DETERMINADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA, ENQUANTO ESTIVER DECRETADO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Serra Redonda, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei;

**Art. 1º** - Esta lei estabelece as punições administrativas para as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem medidas de prevenção e contenção da infestação do Coronavírus-19 determinadas pela Prefeitura Municipal de Serra Redonda, enquanto estiver decretado estado de calamidade pública no Município.

**Art. 2º** - São considerados estabelecimentos e profissionais, submetidos ao disposto nesta Lei:

- I – A indústria;
- II – O comércio de produtos e serviços, considerados essenciais ou não;
- III – Os empreendedores individuais e profissionais autônomos;
- IV – Os bancos, loterias, correspondentes bancários e agências de empréstimos financeiros;
- V – Os prestadores de serviço de transporte público e privado de passageiros, incluindo taxistas e mototaxistas;



# JORNAL OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA - PB

CRIADO PELA LEI N.º . 358/99

Publicação do Dia 04 de junho de 2020.

VI – Os hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios e similares;

VII – As entidades filantrópicas, de qualquer natureza;

VIII – As associações e clubes esportivos;

IX – As instituições de cunho religioso;

X – Os equipamentos de lazer particulares.

**Parágrafo único:** Também estão submetidos ao disposto nesta Lei os empresários e trabalhadores informais, ocasião em que responderá pela penalidade a pessoa física responsável pela atividade.

**Art. 3º** - Enquanto vigorar decreto municipal que regulamentar o fechamento dos estabelecimentos comerciais de serviços não essenciais e/ou daqueles determinados através do decreto do executivo municipal, todos os proprietários e administradores dos estabelecimentos e profissionais de serviços **essenciais** estão obrigados usar e a exigir de seus empregados, fornecedores e do consumidor o uso de máscaras, caseiras ou industrializadas, que cubram o nariz e a boca, durante toda a permanência em sua acomodação física.

**Parágrafo único:** A infração ao disposto neste artigo implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

**Art. 4º** - Além da exigência do uso da máscara, são obrigações dos estabelecimentos e profissionais, de serviços essenciais, na qual foi autorizado o funcionamento por decreto municipal:

I – instalar marcações no piso ou barreiras físicas que determinem o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre o balcão de atendimento e o consumidor;

II – manter, na entrada do estabelecimento, frascos de álcool em gel ou em estado líquido a 70%, para uso do consumidor e de pessoas em trânsito na porta do estabelecimento;

III – demarcar no piso ou através de barreiras físicas, a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas nas filas de caixas e guichês;



# JORNAL OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA - PB

CRIADO PELA LEI N° . 358/99

Publicação do Dia 04 de junho de 2020.

---

§ 1º A distância estabelecida no inciso I não se aplica aos caixas e guichês de pagamento, no momento em que o consumidor estiver pagando pelas compras e serviços tomados;

§ 2º A obrigação contida no inciso II poderá ser suspensa pelo chefe do Poder Executivo em situações de notória falta do produto no mercado.

§ 3º - O descumprimento de qualquer obrigatoriedade estabelecida neste artigo será implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

**Art. 5º** - Os bancos, loterias, correspondentes bancários e agências de empréstimos financeiros que, por insuficiência de espaço, necessitarem acomodar filas na área externa, inclusive na calçada, estão obrigados a manter, pelo menos um funcionário exclusivamente para orientar, de maneira ostensiva, o uso de máscara e distanciamento entre as pessoas.

§ 1º O estabelecimento poderá, a seu critério, utilizar demarcações provisórias na calçada ou na rua, para orientar o espaçamento.

§ 2º O descumprimento de qualquer obrigatoriedade estabelecida neste artigo será implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

§ 3º O estabelecimento não será punido em caso de descumprimento da orientação do uso de máscaras e distanciamento social, por parte do usuário, enquanto este não adentrar seu espaço físico.



# JORNAL OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA - PB

CRIADO PELA LEI N.º . 358/99

Publicação do Dia 04 de junho de 2020.

---

**Art. 6º** - Enquanto vigorar a permissão de circulação, os prestadores de serviços de transporte de passageiros estão obrigados a exigir dos transportados o uso de máscaras, caseiras ou industrializadas, que cubram o nariz e a boca, durante todo o trajeto, sendo-lhes autorizado determinar o desembarque do passageiro desobediente.

§ 1º Submete-se também à obrigação do uso de máscara o condutor do veículo.

§ 2º O descumprimento ao disposto no presente artigo implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, por pessoa sem máscara, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

IV – A cassação, quando couber, do alvará de autorização ou permissão da prestação do serviço.

**Art. 7º** - Enquanto vigorar decreto municipal que regulamentar o fechamento de estabelecimentos de serviços não essenciais, ou daqueles descritos em decreto municipal, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, a desobediência implicará:

I – Na primeira ocorrência, em advertência;

II – Na segunda ocorrência, em multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – Na terceira ocorrência, em multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV – Na quarta ocorrência, em interdição do estabelecimento, até a revogação do decreto de calamidade pública.

**Art. 8º** - Poderão atuar como fiscais do cumprimento da conduta estabelecida nesta Lei:

I – Servidores efetivos, comissionados ou contratados temporários designados pelo Prefeito ou Secretário Municipal de Saúde;

II – Em caso de infrações atuadas por servidores comissionados ou contratados temporários, o descumprimento das medidas deve ser registrado por fotografia, vídeo ou outro meio idôneo.



# JORNAL OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA - PB

CRIADO PELA LEI Nº . 358/99

Publicação do Dia 04 de junho de 2020.

**Art. 9º** - Esta lei entrará em vigor no terceiro dia-útil após a sua publicação e vigorará durante a decretação de calamidade no Município de Serra Redonda-PB.

**Art. 10** - Nos dias anteriores ao início do vigor da lei, a Prefeitura Municipal de Serra Redonda-PB, deverá dá-la ampla publicidade, respeitado o critério da economicidade.

**Art. 11** - Os valores revertidos a título de multa pelo descumprimento das medidas descritas na presente lei devem ser revertidos para o Fundo Municipal de Saúde, para a destinação exclusiva em medidas de combate ao COVID-19.

**Art. 12** - Independentemente de previsão em Decreto do Poder Executivo, constituem atividades essenciais à população do Município de Serra Redonda, as que forem prestadas nos seguintes segmentos de comércio e serviços:

I – Estabelecimentos de fornecimento de refeições e produtos alimentícios de consumo imediato, estando vedado, sob qualquer forma, o ingresso do consumidor no estabelecimento;

II – Supermercados, mercados, varejões, quitandas, padarias, açougues e assemelhados;

III – Bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários;

IV – Postos de combustíveis e conveniências;

V – Transportadoras, armazéns, depósitos e distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, lojas de materiais de construção civil, de tecidos e de aviamentos, oficinas, comércio de peças de automóveis, transporte público, bancas, “pet-shops”, empresas de terceirização de serviços de segurança, limpeza e manutenção, construção civil e telemarketing;

VI – Estabelecimentos da área da saúde, tais como hospitais, consultórios, farmácias, laboratórios, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, de diagnósticos, de fisioterapia, de psicologia, de fonoaudiologia.

§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar as regras para funcionamento das atividades previstas neste artigo.

§ 2º Representantes dos diversos segmentos comerciais deverão integrar o Comitê de Crise Municipal para discutir e auxiliar na elaboração do plano de reabertura gradual da economia no âmbito deste Município. **(NR dada pela Emenda nº. 001)**

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário. **(NR dada pela Emenda nº. 001)**



# JORNAL OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA - PB

CRIADO PELA LEI N° . 358/99

Publicação do Dia 04 de junho de 2020.

---

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE**

**E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito de Serra Redonda/PB, 04 de junho de 2020.

  
DANILO JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
Prefeito constitucional

Gabinete do Prefeito do Município de Serra Redonda - PB, 04 de junho de 2020.

  
DANILO JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
Prefeito constitucional